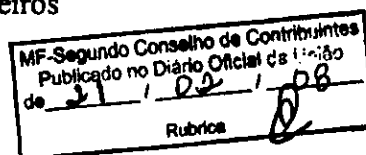




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 37280.000258/2005-30
Recurso n° 141.916 Voluntário
Matéria Riscos Ambientais do Trabalho e Terceiros
Acórdão n° 205-00.168
Sessão de 22 de novembro de 2007
Recorrente VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA/JACAREPAGUÁ-RJ

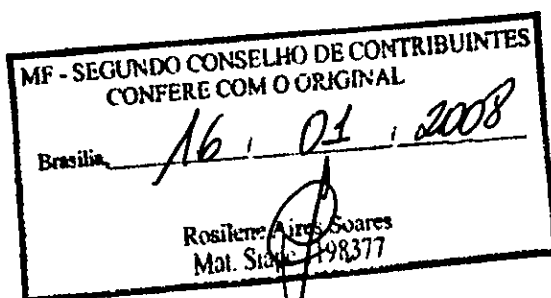


Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/08/2003


Ementa: Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei n°8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1° do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º3048/99.

Recurso não conhecido



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.



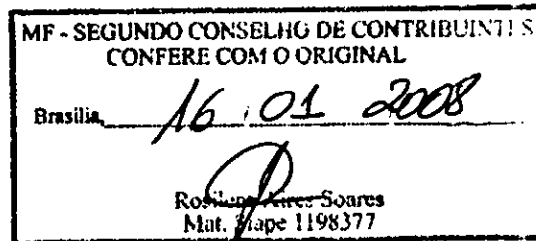
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

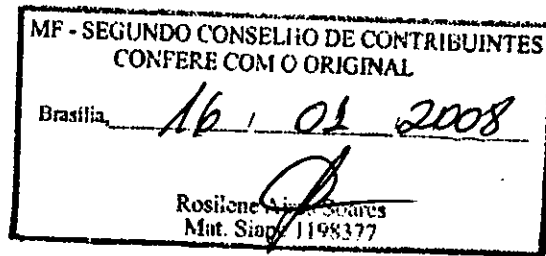


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado em 29/09/2004, contra a empresa acima identificada referente às contribuições devidas à Seguridade Social, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como as destinadas a outras entidades e fundos ,INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, relativas ao período de 03/2003 a 08/2003.

A recorrente possui convênio como Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação, para o qual recolhe diretamente 2,5%, sobre a folha de pagamento de seus empregados, motivo pelo qual tal rubrica não integra o presente levantamento.

Os fatos geradores que originaram o presente lançamento referem-se às remunerações pagas aos segurados empregados.

O crédito foi desmembrado da NFLD 35.576.854-2, pois na mesma estavam englobados indevidamente na rubrica "empresa" os valores referentes à empresa, SAT e Terceiros.

A empresa não entrou com defesa dentro do prazo, pois de acordo com sua petição de fls. 43, entendeu que por versar esta notificação sobre o mesmo assunto da NFLD 35.576.854-2, que estava no prazo de defesa, não precisaria novamente se pronunciar.

A Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gerência-Executiva do INSS/RJ-SUL, considerando que não restou evidenciado no relatório fiscal que a presente notificação era um processo distinto, devendo seguir seus próprios trâmites e visando evitar o cerceamento de defesa, reabriu o prazo para impugnação.

A recorrente impugnou o débito através da peça de fls. 60 a 84, e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação de fls. 87 a 91, julgou o lançamento procedente.

Irresignada com a decisão, a notificada interpôs recurso intempestivo, fls. 95 a 124, desacompanhado do depósito recursal, mas amparada em decisão judicial de fls 188 a 192, que lhe suspendeu a exigibilidade do depósito compulsório, garantindo-lhe o andamento do recurso voluntário .

Nas razões do recurso, a recorrente, em síntese, argúi:

-em preliminar requer a suspensão do processo administrativo até a decisão final.

- que "... em cumprimento de norma legal, recolheu as contribuições previdenciárias a título de GPS sob receita de segurados e terceiros, a parte patronal não foi recolhida em virtude de RDE'S protocoladas junto à Caixa Econômica Federal, no qual apuramos uma divergência, ou seja , uma diferença de 2,5% a favor da recorrente."

- que "...o pedido de restituição de contribuição procede, porque a empresa, na época, não tinha protocolado as RDE'S quando deu entrada na impugnação datada de

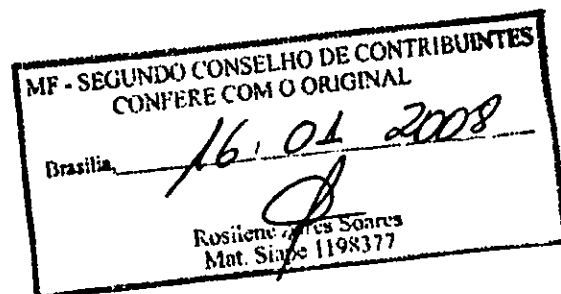
1

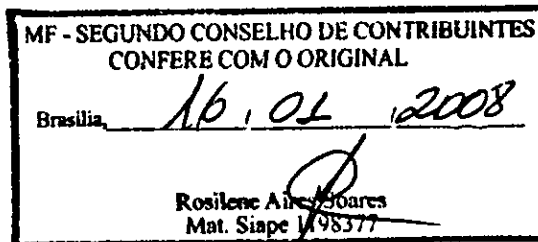
10/11/2004, razão pela qual , considera-se que o valor apurado no somatório das RDE'S totalizou uma quantia de R\$ 897.996,65, concedendo assim o direito de restituição junto à Previdência Social".

- ratifica a alegação de nulidade pela existência de patente vício formal da notificação feita quando da impugnação.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou suas contra-razões, pugnando pela correção do lançamento, até porque nenhuma documentação foi trazida aos autos para comprovar as alegações da recorrente quanto ao crédito previdenciário que diz possuir.

É o Relatório.





Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Da Admissibilidade

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Embora a recorrente tenha buscado na via judicial o direito a ter seu recurso apreciado na segunda instância administrativa, sem o depósito recursal obrigatório, é de se atentar que falta para a admissibilidade do mesmo, o requisito da tempestividade.

Cientificado o sujeito passivo da Decisão-Notificação n.º 17.003/122/2004, em 27/12/2004, fls.93, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, iniciou em 28/12/2004, terminando em 26/01/2005.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 27/01/2005, conforme protocolo de fls.95, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Lei n.º 8213/91

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

Regulamento da Previdência Social/ Decreto n.º 3.048/99

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto n.º 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 9/06/2003)

Pelo exposto, considerando que a recorrente não argüi a tempestividade, na peça recursal, considerando que não trouxe aos autos fatos novos que implicassem em revisão do lançamento e considerando o artigo 35, do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe:

"Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção."

A

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007



LIEGE LACROIX THOMASI

